PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041703-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEFFERSON DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): NYLMYCKAELLA SOARES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IPIRÁ, VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO DO RÉU. VIDEOCONFERÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 185, § 2º, II, CPP. Constrangimento ilegal não configurado ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de JEFFERSON DE JESUS DOS SANTOS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA, apontado coator. 2. Consta da narrativa e dos documentos acostados aos autos, a informação de que, na Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA, tramita a Ação Penal nº 0001038-78.2018.8.05.0106, imputando ao Paciente a suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, tendo sido agendada a sessão plenária do júri para a data de 24 de julho de 2024. 3. Aduz o Impetrante que a autoridade apontada coatora manteve a decisão que autorizou a realização do interrogatório do réu na sessão do júri por meio de videoconferência, tendo em vista que o mesmo se encontra preso no Estado de Minas Gerais. 4. A controvérsia, em concreto, se alicerça na alegação de que, acaso realizada a aludida oitiva por videoconferência, o Réu, ora Paciente, estaria sofrendo "constrangimento ilegal decorrente de decisão exarada pelo juízo de origem que resvala, direta e imediatamente, no ferimento das garantias constitucionais do paciente, porquanto se vê submetido à iminência de ser realizada sessão plenária de Júri na modalidade telepresencial, sem respaldo em nenhuma hipótese de excepcionalidade trazida pelo Conselho Nacional de Justiça" (Id 64953727). 5. Nesse cenário, não tendo o Impetrante sequer apontado algum prejuízo em concreto pela realização de audiência por videoconferência, a fim de que se o pudesse constatar, não há como se acolher a tese desenvolvida acerca de violação ao princípio da plenitude da defesa. 6. Ademais, na situação submetida à apreciação judicial, considerando que o Paciente se encontra preso no Estado de Minas Gerais, resta evidente a dificuldade para seu comparecimento na sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada na Comarca de Ipirá/BA, na data de 24/07/24, ajustando-se à regra do art. 185, § 2º, II, CPP. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041703-17.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente JEFFERSON DE JESUS DOS SANTOS e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do Voto do Desembargador Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041703-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEFFERSON DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): NYLMYCKAELLA SOARES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IPIRÁ, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de JEFFERSON DE JESUS DOS SANTOS, que se diz

ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA, apontado coator. Consta da narrativa e dos documentos acostados aos autos, a informação de que, na Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA, tramita a Ação Penal nº 0001038-78.2018.8.05.0106, imputando ao Paciente a suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, tendo sido agendada a sessão plenária do júri para a data de 24 de julho de 2024. Aduz o Impetrante que a autoridade apontada coatora manteve a decisão que autorizou a realização do interrogatório do réu na sessão do júri por meio de videoconferência, tendo em vista que o mesmo se encontra preso no Estado de Minas Gerais. Desse modo, entendendo que a realização do interrogatório no júri pela via telepresencial, sem a presença física do acusado, representaria violação à plenitude da defesa, assim como à sua liberdade pessoal, requereu-se, liminarmente, a suspensão da sessão designada para o dia 24/07/24, para, no mérito, seja assegurada a realização do interrogatório do réu no plenário do júri de maneira presencial. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma de excepcionalidade, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (Id 65045468). A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 65163878). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (Id 65219144). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento, É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041703-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEFFERSON DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): NYLMYCKAELLA SOARES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IPIRÁ, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de impetração com o objetivo de que seja assegurada realização do interrogatório do réu na sessão plenária do Tribunal do Júri de maneira presencial, sob fundamento de que a sua efetivação por meio de videoconferência representaria inobservância do rito procedimental exigido para a oitiva do Acusado, violando-se a plenitude da defesa. A controvérsia, em concreto, se alicerça na alegação de que, acaso realizada a aludida oitiva por videoconferência, o Réu, ora Paciente, estaria sofrendo "constrangimento ilegal decorrente de decisão exarada pelo juízo de origem que resvala, direta e imediatamente, no ferimento das garantias constitucionais do paciente, porquanto se vê submetido à iminência de ser realizada sessão plenária de Júri na modalidade telepresencial, sem respaldo em nenhuma hipótese de excepcionalidade trazida pelo Conselho Nacional de Justiça" (Id 64953727). No caso dos autos, não obstante a margem para rica discussão em abstrato acerca da possibilidade de realização da audiência por videoconferência, o Impetrante sequer demonstrou, objetivamente, qualquer prejuízo que advirá da audiência em que seja o Paciente interrogado, cingindo-se a formular invocações genéricas a esse respeito. A ausência de alusão à ocorrência de prejuízo em concreto, muito menos de sua pronta comprovação, obsta o reconhecimento de qualquer nulidade, não permitindo acolher a pretensão sob análise. Nesse sentido, uníssona é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (4X). DETERMINAÇÃO DE INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE EM PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JURI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal. II – Assim, deve-se ressaltar que não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III - Na hipótese, a alta periculosidade do recorrente, fundamento utilizado pelo magistrado de origem para determinar a realização de interrogatório por videoconferência, encontra amparo em dados concretos extraídos dos autos, constituindo motivação suficiente e idônea para tal providência, com fulcro no inciso IV do § 2º do art. 185 do CPP. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 80.358/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017.)[Destagues acrescidos] Não é despiciendo gizar que, cuidando-se de habeas corpus, a pré- constituição da prova é absolutamente necessária para a análise da postulação, eis que o rito procedimental aplicável à espécie inadmite dilação probatória. Nesse cenário, não tendo o Impetrante seguer apontado algum prejuízo em concreto pela realização de audiência por videoconferência, a fim de que se o pudesse constatar, não há como se acolher a tese desenvolvida acerca de violação ao princípio da plenitude da defesa. A compreensão, no caso concreto, se reforça pela observância de que, tal como sinalizado nas informações apresentadas pela autoridade apontada coatora, "(...) as alegações da peça de Habeas Corpus se mostram desarrazoadas, isso porque assegurados os direitos de defesa do réu, como bem fundamentou esse Juízo na decisão sob ID 447843090: "Antes de tudo, é importante frisar que a realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência não enseja afronta aos direitos-garantia da ampla defesa e do devido processo legal ao acusado, inclusive sendo assegurada a comunicação entre o réu e a Defensoria Pública sem qualquer intervenção ou acesso de terceiros, visto que neste momento não há registro de qualquer tráfego de mensagem, seja por áudio, imagem ou escrita, logo, inexistindo qualquer prejuízo de vazamento do conteúdo do diálogo estabelecido entre Réu e sua Defesa. No tocante ao fato do réu ser visto como preso, não acresce em nada o que já consta dos autos e já se trata de fato de amplo conhecimento, e que em nada alterará essa circunstância. Ademais, o modus operandi da prática delituosa evidencia uma alta periculosidade do agente, evidenciando considerável grau de violência, o que impõe a adoção de medidas mais gravosas no quesito de prevenção nesse momento processual." (Id 65163878) Ademais, é importante frisar que o art. 185, § 2° , do CPP, autoriza a realização do interrogatório por videoconferência, nos seguintes termos: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) (...) § 20 Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico

de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) I- prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) II- viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) III- impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) IV− responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)" — grifos nossos. Na situação submetida à apreciação judicial, considerando que o Paciente se encontra preso no Estado de Minas Gerais, resta evidente a dificuldade para seu comparecimento na sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada na Comarca de Ipirá/BA, na data de 24/07/24, ajustando-se à regra do art. 185, § 2º, II, CPP, como esclareceu a autoridade coatora em suas informações: "(...) Por fim, as despesas de deslocamento do preso são de considerável valor impactando nos cofres públicos, já que além do transporte de ida e volta do Estado de Minas Gerais para a Comarca de Ipirá/BA, também há gastos com a guarnição que deverá acompanhar durante o trajeto, e manter a postos durante sua permanência na Comarca de Ipirá/BA. o que envolve todas as despesas nesse período, contudo, sem a justificativa de que a modalidade por videoconferência avilte o exercício da ampla defesa do réu, caso contrário, o legislador não teria permitido sua previsão nos termos do art. 185, § 1º, do CPP. O que foi mais uma vez corroborado pela Resolução Nº 354 de 19/11/2020.(...)" À vista desses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, não se revela possível constatar a ocorrência do constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator